



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1731 - Email: prctb01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5024332-35.2026.4.04.7000/PR

AUTOR: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES DO ESTADO DO PARANA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

1. ASSOCIACAO DOS CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES DO ESTADO DO PARANA move a presente ação em face de UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO requerendo:

5.3.2. Que seja determinado à ré, no prazo a ser fixado por este Juízo, que preste informações detalhadas sobre: (i) os critérios técnicos e os mecanismos de verificação utilizados para inclusão de instrutores na lista pública federal; (ii) o número total de instrutores atualmente listados, discriminados por Estado, com indicação da respectiva autorização estadual que embasou cada registro; (iii) o volume de aulas registradas no "canal paralelo" desde o início do programa CNH do Brasil; e (iv) os mecanismos de controle de legalidade existentes no processo de emissão dos Certificados de Formação de Instrutor de Trânsito;

5.3.3. Que as provas documentais sensíveis referentes à adolescente de 16 anos certificada como instrutora de trânsito tramitem em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, preservando-se a identidade e os dados pessoais da menor, sem prejuízo do acesso ao Juízo e às partes;

5.3.4. Que sejam admitidos como meios de prova, além dos documentos já colacionados: (i) inspeção judicial na plataforma CNH do Brasil e nos sistemas estaduais dos DETRANs; (ii) prova pericial técnica sobre a arquitetura e os mecanismos de controle da plataforma federal; (iii) depoimentos de representantes estaduais dos DETRANs sobre a ausência de interoperabilidade; e (iv) demais provas que se fizerem necessárias ao longo da instrução processual;

5.3.5. Que o valor das astreintes seja fixado por este Juízo em patamar suficiente para compelir o efetivo cumprimento das obrigações, sugerindo-se o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento de cada obrigação, considerando a capacidade econômica da ré e a gravidade das ilegalidades praticadas;

Relata e alega que é associação civil de âmbito estadual, constituída por Centros de Formação de Condutores credenciados pelo DETRAN/PR, com sede e foro no Estado do Paraná, um dos territórios onde se verificam, de maneira mais intensa e mensurável, os efeitos econômicos das condutas imputadas à ré, conforme demonstram os dados do portal federal que listam 12.421 supostos instrutores autônomos “autorizados” pelo DETRAN/PR antes mesmo da publicação da Portaria regulamentadora estadual.

Afirma que o setor de formação de condutores no Brasil operou, por décadas, sob um modelo regulatório consolidado, estruturado em torno das autoescolas credenciadas pelos órgãos estaduais de trânsito, DETRANs. Entretanto, em dezembro de 2025, sobreveio a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Resolução n.º 1.020/2025 do CONTRAN, que introduziu um novo marco regulatório para o processo de formação de condutores, prevendo, entre outras inovações, a possibilidade de atuação de instrutores de trânsito autônomos como alternativa às autoescolas credenciadas.

Manifestação apresentada pela União no evento 9.

Manifestação da parte autora no evento 11.

É o relatório. Decido.

2. Passo à análise da petição inicial

2.1. Da existência de conexão

A União argumenta, em preliminar, que havia diversas outras ações em que se busca o reconhecimento da nulidade da Resolução CONTRAN n. 1.020/2025. Afirma que "a causa de pedir das ações conexas e da presente demanda é a mesma: a alegada ilegalidade do modelo de instrutor autônomo criado pela Resolução CONTRAN n.º 1.020/2025, a suposta violação das competências dos DETRANs e o pretenseo desequilíbrio regulatório em desfavor das autoescolas. O objeto é o mesmo na substância: a paralisação dos efeitos práticos da Resolução. A prevenção, portanto, é inequívoca."

Diz que "a autora construiu uma distinção artificial entre 'questionar a norma' e 'questionar a execução' com um propósito evidente: diferenciar sua demanda do conjunto de ações conexas que tramitam perante o Juízo prevento e, com isso, escapar da prevenção. Essa estratégia processual não pode prosperar. A conexão se verifica pelo objeto prático das demandas, não pelo rótulo formal que a parte lhes atribui. Em ambos os casos (tanto nas ações que pedem a nulidade da Resolução como na presente ação que pede a suspensão de seus instrumentos operacionais), o resultado pretendido é o mesmo: a paralisação do programa CNH do Brasil".

Conforme relatado pela União, as ações anteriormente ajuizadas têm como pedido o controle de legalidade e constitucionalidade da Resolução CONTRAN n. 1.020/2025, ao passo que a presente ação tem como objeto o cotejo entre o funcionamento da plataforma CNH do Brasil e os preceitos da própria resolução.

Ao contrário do alegado pela União, o efeito prático da presente ação não é necessariamente a inviabilização do programa CNH do Brasil; para a solução dos problemas narrados na petição inicial, bastam ajustes no funcionamento da plataforma.

E, ainda que os pedidos formulados na petição inicial tenham abrangência nacional, é possível fazer o recorte territorial do pedido para que sejam considerados apenas os processos de obtenção da CNH vinculados ao Estado do Paraná e aos profissionais credenciados neste Estado.

2.2. Da legitimidade ativa



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Sobre a legitimidade das associações para a propositura de demanda coletiva em geral, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor fixaram o que se deveria entender por requisitos autorizativos. Veja-se:

Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (LAP)

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (CDC)

No caso dos autos, o direito questionado — higidez do processo de certificação de instrutores de trânsito autônomos e do processo de obtenção da CNH — é de natureza coletiva (art. 81, II, do CDC), porquanto é indivisível e interessa a toda a classe de profissionais de instrução de trânsito. O caso, portanto, é de substituição processual e não de representação.

Dito isso, é indispensável a comprovação da pertinência temática para a propositura da demanda, como expõe Teori Albino Zavascki:

Seja em razão de suas atividades, ou das suas competências, ou de seu patrimônio, ou de seus serviços, seja por qualquer outra razão, é indispensável que se possa identificar uma relação de pertinência entre o pedido formulado pela entidade autora da ação civil pública e seus próprios interesses e objetivos como instituição.

(...)

*Relativamente às associações, há, ainda, os limitadores das alíneas a e b do inc. v: o primeiro reserva a legitimação ativa a associações com certa estabilidade (= um ano de existência), o que desestimula eventuais excessos ou abusos na propositura de ações civis públicas; e o segundo, mais diretamente ligado ao interesse de agir, impõe liame objetivo, expresso nos estatutos, entre a pretensão deduzida na demanda e os fins institucionais da demandante" (ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 69/70, destaquei).*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

O Estatuto anexado no evento 1.10, comprova-a, pois, entre as finalidades institucionais da autora encontram-se a defesa dos legítimos interesses dos Centros de Formação de Condutores, em defesa das justas e legítimas reivindicações da categoria, inclusive em questões judiciais e/ou administrativas, perante os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como entidades públicas, privadas e terceiros que se fizerem necessários.

Afasto a preliminar.

2.3. Da tutela de urgência

As tutelas de urgência vêm reguladas pelo artigo 300 do CPC e serão concedidas "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O Código de Trânsito Brasileiro assim dispõe sobre a competência para o processo de obtenção da CNH:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

III - vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

A Resolução CONTRAN 1.020/2025¹ manteve a delegação da competência para os DETRANs das Unidades Federativas realizarem a autorização de instrutores de trânsito:

Art. 108. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - credenciar as autoescolas, com atuação no âmbito de sua circunscrição;

II - autorizar instrutores de trânsito;

III - credenciar médicos e psicólogos, para realização dos exames previstos;

IV - autorizar as soluções tecnológicas de monitoramento eletrônico dos exames teórico e de direção veicular, previamente homologadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

V - designar examinadores de trânsito para a realização dos exames previstos;

VI - fiscalizar e apurar, a qualquer tempo, eventuais irregularidades praticadas pelas instituições ou entidades, autoescolas e profissionais credenciados ou autorizados, aplicando as sanções cabíveis, por meio de processo administrativo em que seja garantido o contraditório e ampla defesa; e

VII - realizar os exames teóricos e de direção veicular.

§ 1º A cobrança de taxas relativas aos serviços executados pelos órgãos de que trata o caput observará os princípios da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º É vedada a inclusão, na composição das taxas de que trata o § 1º, de custos, valores ou margens não diretamente relacionadas à prestação do serviço específico e divisível, vedada a utilização das taxas para finalidade arrecadatória.

§ 3º Visando assegurar transparência à sociedade quanto aos custos do processo de formação, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão informar em seus sítios eletrônicos e ao órgão máximo executivo de trânsito da União, na forma por este estabelecida, todos os valores por eles praticados, bem como aqueles eventualmente cobrados por órgãos ou entidades por eles autorizados.

§ 4º A atualização dos valores de que trata o § 3º serão prontamente informadas ao órgão máximo executivo de trânsito da União, que os divulgará em seus canais oficiais.

As previsões normativas acima citadas são coerentes com a previsão do art. 2º da Lei 12.302/2010² como condição para o exercício da atividade de instrutor de trânsito o registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Desta forma, para cumprimento da Lei e da citada resolução CONTRAN, um dos requisitos que deveria ser exigido para o cadastro do instrutor autônomo na plataforma CNH do Brasil é a apresentação de certificado de regularidade do registro perante o respectivo DETRAN.

No âmbito do Estado do Paraná, foi publicada a PORTARIA n. 351/2026 – DP/DETRAN-PR (1.12) que regulamenta o exercício da atividade de Instrutor de Trânsito Autônomo, sendo que no site do DETRAN/PR ainda não consta lista com nomes de Instrutores de Trânsito Autônomos Autorizados, conforme registrado na ata notarial anexada no evento 11.3.

O art. 14 da Resolução CONTRAN n. 1.020/2025 indica que os processos de obtenção da CNH ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor estarão vinculados à Unidade da Federação em que a pessoa mantenha o domicílio ou residência.

Da leitura conjunta dos citados dispositivos é possível concluir que apenas os Instrutores de Trânsito habilitados perante o DETRAN/PR podem ministrar aulas práticas para alunos com residência ou domicílio no Estado do Paraná e que as pessoas que possuem processos vinculados ao Estado do Paraná não podem ter aulas práticas válidas por instrutores de trânsito sem o registro perante o DETRAN/PR.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Desta forma, a SENATRAN ao permitir o cadastro de pessoas como instrutores autônomos de trânsito diretamente na plataforma CNH do Brasil sem que seja apresentada a certidão de regularidade perante o respectivo DETRAN violou os termos da Resolução CONTRAN 1.020/2025. De igual forma, não podem ser validados certificados de conclusão do curso prático cujos registros de aulas foram feitos por pessoas sem o registro no DETRAN.

A União afirma na petição do evento 9.1 que "todos os instrutores autônomos constantes de sistema em plataforma federal são, obrigatoriamente, antes autorizados e credenciados por órgãos estaduais de trânsito"; também asseve que as informações da plataforma incluem os profissionais que eram vinculados às autoescolas.

Ainda que o DETRAN/PR não tenha finalizado o processo de registro dos Instrutores Autônomos de Trânsito, não há qualquer impeditivo para a manutenção do registro dos profissionais que possuam o certificado de regularidade, comprovando que atendem a todos os requisitos legais, porém que os registros são vinculados aos Centros de Formação de Condutores.

Sobre o que é denominado pela parte autora de "canal paralelo", o vídeo publicado na rede social Instagram da SENATRAN³ explica que as únicas informações exigidas são o CPF do aluno, datas de início e fim do horário e quantidade de horas-aula.

Para a realização das aulas práticas de condução, um dos instrumentos de ensino necessários é o veículo, o qual possui características específicas, conforme a Resolução 1.020/2025:

Art. 39. O veículo utilizado nas aulas práticas poderá ser disponibilizado pelo instrutor de trânsito ou pelo próprio candidato, observados os requisitos definidos nesta Resolução.

[...]

Art. 127. Estão autorizados a serem utilizados nas aulas práticas e nos exames de direção veicular os veículos destinados à formação de condutores, bem como os veículos eventualmente utilizados na aprendizagem, das categorias previstas no art. 96, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente de sua propriedade. Parágrafo único. Para a realização das atividades de que trata o caput, não serão exigidas quaisquer adaptações ou modificações no veículo.

Art. 128. Os veículos de que trata o art. 127 deverão observar os seguintes requisitos:

I - para os veículos destinados à formação de condutores: identificação por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTOESCOLA na cor preta, e atendimento ao disposto no art. 154, § 2º, Código de Trânsito Brasileiro; e

II - para os veículos eventualmente utilizados na aprendizagem: afixação, ao longo da carroçaria e à meia altura, de faixa branca removível, com vinte centímetros de largura, contendo a inscrição "AUTOESCOLA" na cor preta.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Parágrafo único. São considerados veículos destinados à formação de condutores os veículos classificados na categoria de aprendizagem.

A Portaria n. 351/2026 do DETRAN/PR assim classifica os veículos que podem ser utilizados para as aulas práticas:

Art. 7º. Os Instrutores de Trânsito Autônomos que utilizem veículo destinado à formação de condutores de forma regular deverão solicitar a sua vinculação previamente a sua utilização, bem como a sua desvinculação, por meio do eProtocolo ou sistema superveniente, conforme os procedimentos e requisitos estabelecidos no sítio eletrônico do DETRAN/PR.

§ 1º. Classificação dos veículos:

I. Veículo de categoria “aprendizagem”: aquele destinado à formação de condutores, que são utilizados de forma regular, contínua e habitual nas atividades de instrução prática de direção veicular; devidamente cadastrados junto ao DETRAN/PR para essa finalidade.

II. Veículo eventual: aquele utilizado de forma esporádica e não habitual, limitado a, no máximo, 10 (dez) processos por ano, destinado a atender necessidade pontual e temporária, não compoendo a frota principal vinculada ao Instrutor de Trânsito Autônomo.

[...]

Dadas as limitações de identificação veicular estabelecido na resolução em análise, há uma omissão da SENATRAN ao deixar de exigir que sejam indicadas as placas dos veículos utilizados para as aulas práticas, inclusive para controle se o veículo eventual está sendo utilizado como principal.

O art. 37 da Resolução CONTRAN n. 1.020/2025 assim estabelece as condições para as aulas práticas (g.n):

Art. 37. As aulas práticas de direção veicular em vias terrestres somente poderão ocorrer:

I - com o candidato portando sua respectiva Licença de Aprendizagem;

II - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão ou entidade executivo de trânsito;
e

III - sob acompanhamento e supervisão permanente de instrutor de trânsito devidamente autorizado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente.

Parágrafo único. O candidato deverá apresentar a Licença de Aprendizagem sempre que solicitado pelo instrutor de trânsito responsável ou pela autoridade ou agente da autoridade de trânsito, no momento da fiscalização.

A Portaria DETRAN/PR n. 636/2025-DG⁴ assim estabelece as limitações para as aulas práticas (g.n):

Art. 9º Os parâmetros de limitação das atividades dos Centros de Formação de Condutores serão os previstos nesta Portaria. Parágrafo único. São parâmetros para base do sistema de controle:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

I) Entende-se por turnos, os períodos da manhã, tarde e noite, compreendidos entre as 07h00 e 23h00, de segunda a sexta-feira, e das 07h00 às 18h00, aos sábados para cursos teóricos e entre as 06h00 e 22h00, de segunda a sexta-feira, e das 06h00 às 18h00, aos sábados para cursos práticos e;

II) A carga horária total de Diretores e Instrutores é de 8 (oito) horas/dia, devendo ser ainda considerado o descanso semanal remunerado e intervalos, podendo ser alterada de acordo com o disposto na legislação trabalhista ou convenção coletiva, desde que a alteração conste no projeto da estrutura de ensino;

III) nos cursos de formação de candidatos a motoristas – 1ª habilitação - não se incluem no cômputo das horas/aula, previstas para o aluno, o intervalo para lanche/descanso, no meio de cada turno, que não será inferior a 20 (vinte) minutos, a cada 02 aulas, nem o período para almoço, que não será inferior a 1 (uma) hora;

IV) nenhum aluno poderá receber, em um mesmo dia, mais de 4 (quatro) horas/aula teórico técnica; excetuando-se os cursos para renovação, cujo intervalo será de 20 minutos a cada 03 horas/aula;

V) nenhum aluno poderá receber, em um mesmo dia, mais de 3 (três) horas/aula prática, caso esteja sendo habilitado em uma única categoria, ou mais de 2 (duas) horas/aula prática por categoria, caso esteja sendo habilitado em duas categorias; e

VI) entre 2 (duas) ou 03 (três) aulas práticas, geminadas e para o mesmo aluno e mesmo instrutor não será obrigatório intervalo, sendo que, sempre que houver troca de aluno ou de instrutor, deverá haver intervalo de, no mínimo, 5 (cinco) minutos.

Como a regulamentação no Estado do Paraná limita os horários e as cargas horárias máximas de aulas práticas para cada dia, para atender ao requisito do inc. II do art. 37 da Resolução CONTRAN n. 1.020/2025, a SENATRAN deveria ter implementado mecanismo para indicação do dia e horário em que cada uma das aulas práticas foram ministradas.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a implementação de outras medidas de controle como indicação do veículo e maior detalhamento do horário em que as aulas práticas foram efetivamente ministradas podem coibir o registro fraudulentos de aulas práticas e viabilizar a abertura de processos de responsabilização de instrutores e alunos.

3. Diante do exposto, rejeito a preliminar de prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de Rondônia (autos 1025417-15.2025.4.01.4100), rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, acolho a preliminar que os efeitos das decisões desta ação coletiva sejam limitados ao território do Estado do Paraná e defiro em parte o pedido de tutela de urgência para determinar que a União:

3.1. passe a exigir para o cadastro de instrutores na plataforma "CNH do Brasil" a apresentação de certificado de regularidade do registro perante o DETRAN/PR, devendo o número do registro constar no campo de Dados do Instrutor de Trânsito;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

3.2. implemente medidas que impeçam que instrutores sem o registro perante o DETRAN/PR registrem aulas práticas para candidatos com residência ou domicílio no Estado do Paraná;

3.3. abstenha-se de divulgar na lista de instrutores cadastrados no Estado do Paraná pessoas que não possuam o certificado de regularidade do registro perante o DETRAN/PR;

3.4. implemente mecanismo de verificação da validade dos referidos certificados de regularidade;

3.5. suspenda a validade de todos os certificados de conclusão das aulas práticas de candidatos com residência ou domicílio no Estado do Paraná que foram ministradas por instrutores de trânsito sem registro prévio perante o DETRAN/PR;

3.6. passe a exigir no registro da aula prática dados do veículo utilizado, como placas ou RENAVAN;

3.7. implemente mecanismos de controle da idoneidade do sistema de registro de cursos práticos, como por exemplo, a indicação da data e horário em que as aulas, impedindo o registro de aulas que não obedeçam os termos, horários e locais estabelecidos pelo DETRAN/PR;

4. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a União comprovar o cumprimento das medidas fixadas nesta decisão. Deixo de fixar, por ora, astreintes.

5. Intimem-se as partes desta decisão.

6. Considerando que a natureza da lide não permite a autocomposição, deixo de designar audiência ou determinar a remessa dos autos ao CEJUSCON, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

7. Cite-se UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para que conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 e seguintes do CPC).

8. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

9. Após, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

10. Não sendo requerida a produção de provas, registrem-se para sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **700020424878v60** e do código CRC **4f6c35cf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 14/05/2026, às 17:59:33

-
1. Disponível em <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao10202025.pdf> acesso em 13/05/2026
 2. Art. 2º Considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.
 3. Disponível em <https://www.instagram.com/reel/DUqvmiSDvGX/> acesso em 11/05/2026
 4. Disponível em https://www.detran.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-09/portaria_636-2015-dg.pdf acesso em 14/05/2026

5024332-35.2026.4.04.7000

700020424878.V60